

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 353, DE 2011

Apensados: PL nº 2.139/2011, PL nº 6.784/2013, PL nº 5.787/2019, PL nº 253/2021 e PL nº 4.034/2023

Dispõe sobre as atividades dos caixas de supermercado.

**Autor:** Deputado VICENTINHO

**Relator:** Deputado ALFREDINHO

#### I - RELATÓRIO

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Indústria, Comércio e Serviços, de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania, essa última apenas para análise de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, em 14/03/2012, foi apresentado o parecer do relator, Deputado Luis Tibé, pela rejeição desse e do PL 2139/2011, apensado, porém não apreciado.

Na Comissão de Trabalho, em 03/08/2015, foi apresentado o parecer do relator, Deputado Lucas Vergilio, pela rejeição desse e dos PLs 2139/11 e 6.784/13, apensados, porém não apreciado.

O projeto principal, de autoria do nobre Deputado Vicentinho, objetiva proibir empregados de supermercados e estabelecimentos similares de exercerem, simultaneamente, a função de empacotador e caixa.

A proposição também obriga os supermercados a ofertar serviço de empacotamento e a informar aos clientes sobre sua disponibilidade.



\* C D 2 4 5 6 3 8 8 4 6 6 0 0 \*

Além disso, fixa multa pelo descumprimento. A proposta vem acompanhada por justificativa que relata a ocorrência de acumulação indevida de funções por parte de trabalhadores que operam os caixas, bem como a insatisfação de consumidores com a falta de oferta de serviço de empacotamento.

Foram apensados ao projeto original:

PL nº 2.139/2011, de autoria do Deputado Wilson Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de serviço de ensacamento ou empacotamento de mercadorias pelas empresas que desenvolvem atividade comercial utilizando sistema de *check-out*.

PL nº 6.784/2013, de autoria do Deputado Major Fábio, que dispõe sobre o fornecimento obrigatório de serviços de empacotamento de compras por mercados, supermercados e hipermercados nas condições que especifica.

PL nº 5.787/2019, de autoria do Deputado Pastor Sargento Isidório, que obriga os hipermercados, supermercados, e demais lojas de varejo a contratarem trabalhadores para oferecer os serviços de empacotamento dos produtos adquiridos pelos clientes, proibindo também a exploração da mão de obra de servidores (caixas de fila), forçados a desenvolverem também a importante função de embaladores.

PL nº 253/2021, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, que torna obrigatório o serviço gratuito de acondicionamento de produtos nos estabelecimentos varejistas de autosserviço.

PL nº 4.034/2023, de autoria do Deputado Reimont, que dispõe sobre o fornecimento obrigatório, por estabelecimentos varejistas de autosserviço, de serviços de ensacamento ou empacotamento de compras nas condições que especifica.

O Dep. Duarte Jr ofereceu uma emenda de Comissão durante o prazo regimental para apresentação de emendas nesta comissão.

Ela tem o seguinte teor:

"Acrescenta-se parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei nº 353, de 2011, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

Parágrafo único. Também fica vedado ao empregado, na função de caixa de supermercado e afins, exercer,



concomitantemente, as funções de reposito, serviços de limpeza da loja e serviços bancários.”

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 353, de 2011, juntamente com seus apensos, apresenta uma proposta legislativa capital para a organização das funções laborais em estabelecimentos comerciais que utilizam o sistema de *checkout* proibindo que empregados na função de caixa executem concomitantemente a função de empacotador.

Esta especificação das responsabilidades busca não apenas a melhoria das condições de trabalho para os funcionários, mas também visa a eficiência no atendimento ao consumidor, promovendo uma divisão mais clara e especializada de tarefas.

A obrigatoriedade de um empacotador para cada quatro caixas em operação, como estipulado pelo art. 2º do substitutivo, é uma medida que pode contribuir significativamente para o aumento da eficiência operacional. Reduzindo a carga de trabalho dos caixas, que não precisarão dividir sua atenção entre registrar produtos e empacotar compras, este arranjo permite um atendimento mais ágil e focado ao consumidor, além de diminuir as filas, o que é benéfico tanto para o cliente quanto para o negócio.

A estrutura de penalidades estabelecida pelo art. 3º, que impõe multas para o descumprimento das normas, é uma ferramenta importante para garantir a implementação efetiva da lei. As multas estipuladas e sua majoração em casos de reincidência servem como um mecanismo de dissuasão eficaz, assegurando que os estabelecimentos comerciais respeitem a legislação. Esta abordagem reforça a seriedade da normativa e a intenção do legislador em proteger os direitos dos trabalhadores.



\* C D 2 4 5 6 3 8 8 4 6 6 0 0 \*

Adicionalmente, a regulação do processo de fiscalização, autuação e aplicação de multas pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) proporciona um método claro e já estabelecido para a execução das penalidades. Utilizando a estrutura existente da CLT, o projeto garante uma integração eficiente e menos burocrática com as normas já aplicadas, facilitando assim a adaptação por parte dos órgãos responsáveis pela fiscalização.

Do ponto de vista técnico, o projeto de lei é bem fundamentado ao estabelecer diretrizes claras e específicas que beneficiam diretamente a saúde ocupacional dos empregados, evitando a sobrecarga de funções e possíveis problemas ergonômicos associados ao desempenho de múltiplas tarefas de maneira simultânea.

A separação de funções ajuda a prevenir a fadiga e aumenta a concentração em tarefas específicas, o que é essencial para a prevenção de acidentes e para a manutenção da saúde dos trabalhadores a longo prazo.

A emenda de comissão oferecida pelo Dep. Duarte Jr amplia a clareza da necessária separação distinção de funções reservas ao caixa de supermercados e afins. Além de não poder exercer a função de empacotador, o caixa também não pode atuar nas funções de repositor ou de serviços de limpeza da loja ou de serviços bancários.

Em nossa opinião, a emenda oferecida traz maior clareza para delimitar a área de atuação do caixa de supermercados e afins e merece ser incorporada em nosso substitutivo. Dessa forma ele garantirá um melhor atendimento à população e menor pressão sobre os empregados do caixa.

Concluindo, a aprovação do Projeto de Lei nº 353 de 2011 e de seus apensos, conforme o substitutivo proposto, representa uma medida legislativa altamente benéfica, tanto do ponto de vista da proteção dos direitos dos trabalhadores quanto da eficiência operacional dos estabelecimentos comerciais.

Esse projeto fortalece o ambiente de trabalho, garante melhor qualidade de vida aos empregados e assegura um serviço mais eficaz aos



\* C D 2 4 5 6 3 8 8 4 6 6 0 0 \*

consumidores, incentivando assim uma prática comercial mais ética e responsável.

Ante o exposto, somos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs 353, de 2011; 2.139, de 2011; 6.784, de 2013; 5.787, de 2019; 253, de 2021 e 4.034, de 2023, bem como da Emenda nº 01 da Comissão de Trabalho, nos termos do substitutivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado ALFREDINHO  
Relator

2024-9033



\* C D 2 2 4 5 6 3 3 8 8 4 6 6 0 0 \*



## COMISSÃO DE TRABALHO

### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 353, DE 2011; 2.139, DE 2011; 6.784, DE 2013; 5.787, DE 2019; 253, DE 2021 E 4.034, DE 2023**

Dispõe sobre a vedação de o empregado, na função de caixa, exercer de modo continuado e concomitante a função de empacotador de reposito, de serviços gerais ou bancários em estabelecimento que utilize o sistema de checkout.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado ao empregado, na função de caixa, exercer de modo continuado e concomitante as funções de empacotador, de reposito, de serviços gerais ou bancários em estabelecimento que utilize o sistema de *checkout*.

Art. 2º O estabelecimento de que trata o art. 1º desta lei fica obrigado a disponibilizar um empregado na função de empacotador para cada 4 (quatro) caixas em operação no setor.

Art. 3º A infração ao disposto nesta lei sujeita o infrator à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado ALFREDINHO  
Relator

2024-9033



\* C D 2 4 5 6 3 8 8 4 6 6 0 0 \*